

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO VIII
CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS I**

Quanto ao documento 025.

Oriundo do(a):

Secretaria Executiva do Supremo Concílio da IPB.

Ementa:

Relatório quanto ao Anuário.

Considerando:

1. Que em cumprimento da resolução SC-2010-CXIX, foi assinado um acordo entre a IPB e a "Luz Para o Caminho", onde esta passou todos os direitos autorais da confecção e publicação do "Anuário" da IPB, bem como o respectivo banco de dados;
2. Que o Secretário Executivo relata que já foram feitas as conciliações do banco de dados repassado pela LPC com o da SE-SC-IPB, dando oportunidade para que os pastores e igrejas cadastradas fizessem as devidas conferências e atualizações;
3. Que nesse trabalho foram cadastrados 3.451 pastores e 2.436 igrejas e congregações;
4. Que a LPC informou, ao SE-SC-IPB, que não lhes cumpre mais o dever de publicar o "Anuário" em forma impressa;

A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

Louvar a Deus pelas diversas edições do "Anuário" feitas pela LPC até então, agradecendo àquela instituição pelo esforço e pelo bom trabalho prestado à IPB.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2012.



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No XLVI

Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 28/03/2012



**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**

SECRETARIA EXECUTIVA

CE/SC - 2012

26 a 31 de Março de 2012 - BARUERI - SP

Folha

2

Relator: Rev. Saulo Pereira de Carvalho

Sub-relator: Rev. ROBERVAL GÓIS

Membros: Presb. Belmiro José Mariano Heringer, Rev. João Dílson de Oliveira
Outeiro.

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

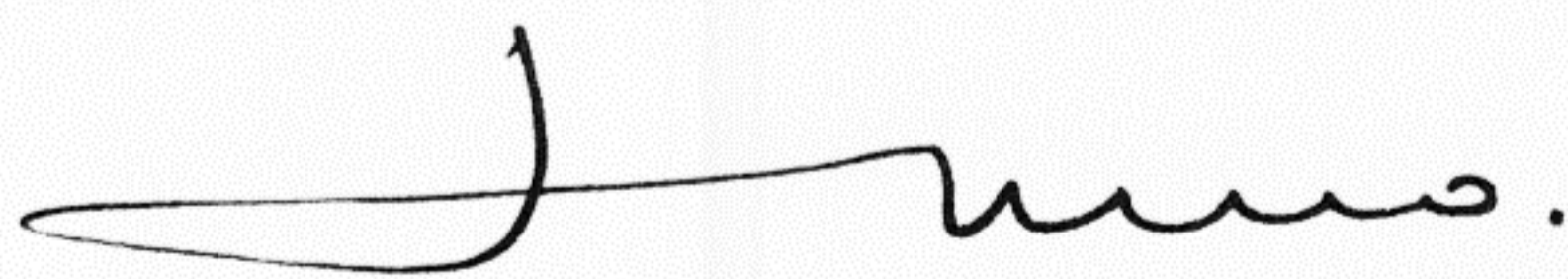
No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Presbitério do Acre

Consulta quanto aos Artigos 13, S 2º, 15, 16 alínea “f” da CI/IPB

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 025

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO DO ACRE - SAC
PRESBITÉRIO DO ACRE - PRAC

Ofício nº 02/2012 - PRAC

Senador Guiomard/AC, em 10 de janeiro de 2012.

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos de estilo, encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do documento de n. 26, concernente ao pedido de esclarecimentos sobre a interpretação dos artigos 13, § 2º, art. 15 e art. 16, alínea f.

Outrossim, o Presbitério do Acre – PRAC em sua XVIII Reunião Ordinária, realizada nos dias 15 a 18 de dezembro do ano de 2011, resolveu quanto ao documento supracitado fazer uma consulta a este Colendo Concílio Superior, conforme cópia em anexo do relatório final da Comissão de Legislação e Justiça.

Por derradeiro, informo que o envio por e-mail deste expediente e seus anexos se faz necessário, uma vez que torna a referida consulta mais célere.

Por fim, queremos externar o nosso apreço e admiração por este respeitável Supremo Concílio, bem como estamos a vossa inteira disposição para juntos labutarmos em prol do Reino de Deus nesta terra.

Fraternalmente em CRISTO JESUS,


Presb. Saint' Clair Cidreira Junior
Secretário Executivo do PRAC

Ao Senhor

REV. LUDGERO BONILHA MORAIS

Secretário Executivo do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil

Rua Ceará, n. 1431, Sala 1106, Bairro Funcionários – CEP 30150-311

BELO HORIZONTE – MG

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO CORRETA DE TEXTO DA CI/IPB

De: **Saint'Clair Cidreira Junior** (saintjunior79@hotmail.com)

Enviada: quarta-feira, 11 de janeiro de 2012 20:06:59

Para: rev.ludgero@terra.com.br

1 anexo

Ofício 02-2012 - Secretário Executivo Supremo Concílio (Consulta e anexos po E-mail).pdf
(819,9 KB)

SENHOR SECRETÁRIO:

ENCAMINHO EM ANEXO CÓPIA DE OFÍCIO BEM COMO SEUS ANEXOS DEVIDAMENTE ASSINADOS PARA A APRECIÇÃO DA CE/SC/IPB, CONCERNENTE A CONSULTA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CI/IPB).

POR FIM, AGUARDO RESPOSTA A ALUDIDA CONSULTA.

FRATERNALMENTE EM CRISTO JESUS,

PRESB. SAINT' CLAIR CIDREIRA JUNIOR
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PRAC

CONSULTA DO PRAC AO SUPREMO CONCÍLIO

De: **Saint'Clair Cidreira Junior** (saintjunior79@hotmail.com)

Enviada: quarta-feira, 11 de janeiro de 2012 20:44:41

Para: presidencia@ipb.org.br

1 anexo

Oficio 02-2012 - Secretário Executivo Supremo Concílio (Consulta e anexos po E-mail).pdf
(819,9 KB)

SENHOR PRESIDENTE:

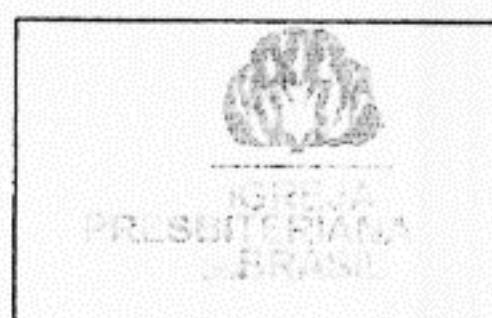
ENVIO EM ANEXO OFICIO E SEUS ANEXOS DE CONSULTA A ESTE COLENDO CONCÍLIO SUPERIOR PARA QUE APRECIE EM SUA CE/SC/IPB.
POR FIM, AGUARDO CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO.

FRATERNALMENTE EM CRISTO JESUS,

SAINT' CLAIR CIDREIRA JUNIOR

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO PRAC

TEL.(68) 9224-6931 OU 9941-4028

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Documento nº 17 - Quanto documento 17 com o pedido do Presbitério de Limeira, quanto à transferência do Rev. Flávio Cordeiro, o PRAC resolve: 1. Receber o Rev. Flávio Cordeiro. 2. Solicitar ao Presbitério de Limeira cópia das Atas de transferência do aludido obreiro.

Documento nº 32 - Quanto ao documento 32 com o pedido do Rev. Jaime para que o Pr. Flávio refaça a frente do templo da congregação Presbiterial de Brasília, o PRAC resolve: 1. Determinar que o Pr. Flávio convide o Dc. Cleudo (engenheiro) e o Presb. Carlos para que façam uma vistoria *in loco* na Congregação Presbiterial de Brasília, a fim de detectar possíveis problemas estruturais e estéticos da referida congregação.

Documento nº 26 - Quanto ao documento 26, quanto aos esclarecimentos dos artigos 13, §2º, 15, 16, alínea "f", o PRAC resolve: 1. Encaminhar a referida consulta a Executiva do Supremo Concílio.

Documento nº 24 - quanto ao documento 24 IP Floresta referente ao pedido de renovação de licença do Rev. Francisco das Chagas de Lima. Considerando o que preceitua os artigos 41 e 42 da CI/IPB, que o pastor Francisco continua o tratamento de saúde, bem como o mesmo não necessita de ajuda financeira do Presbitério, o PRAC resolve: 1. Aprovar o documento em seus termos.

Documento nº 21 - quanto ao documento 21 IP Floresta referente ao encaminhamento de aspirante ao ministério, o PRAC resolve: 1. Aprovar e enviá-lo ao Seminário Brasil Central extensão em Ji-Paraná.

Documento nº 19 - quanto ao documento 19 referente à homologação da eleição do Pastor Roberto, o PRAC resolve: Homologar a eleição do Rev. Roberto.

Documento nº 18 - quanto ao documento 18 do Presbitério de Rio Branco – PRRB referente à devolução dos campos de Extrema, Nova Califórnia e Acrelândia, as três casas pastorais, sendo uma no Aviário, duas na Cohab do Bosque, bem como suas



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

partes no arrendamento da Escola João Calvino e parte da marcenaria, o PRAC resolve:

1. Aprovar o documento com as seguintes observações: a) No que se refere à distribuição de campos e obreiros, bem como os vencimentos dos obreiros, o PRAC legislará de acordo com a sua conveniência; b) Quanto ao obreiro licenciado Huruey Lima dos Reis o PRAC dará continuidade ao processo de licenciatura.

Documento nº 53 - quanto ao documento 53 referente ao pedido de ordenação do teólogo Elvis de Souza Ferreira, o PRAC resolve: 1. Reencaminhar o documento para uma comissão especial de exame e licenciatura de candidatos, de acordo com o artigo 123, parágrafo único, da CI/IPB.

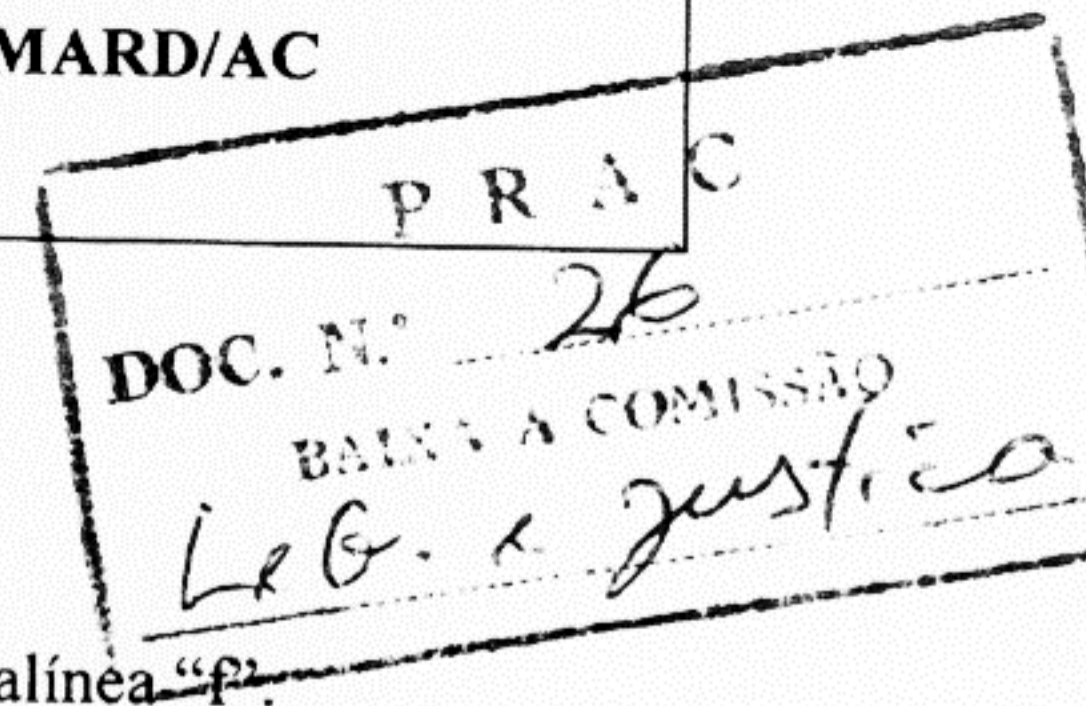
Documento nº 57 - quanto ao documento 57 referente à exoneração do Pastor Manoel Valter, o PRAC resolve: 1. Aprovar em seus termos. 2. Solicitar ao Secretário Executivo o recolhimento da carteira de ministro do mesmo. 3. Comunicar ao Supremo Concílio o despojamento deste ministro.

Documento nº 61 - quanto ao documento referente ao processo de licenciatura do Presbítero e Evangelista da Congregação Presbiterial de Plácido de Castro Osmarino Rodrigues Santiago Osmarino, o PRAC resolve: 1. Aprovar.

Requerente: Conselho da IPB em Senador Guiomard/AC

Requerido: Presbitério do Acre - PRAC

Assunto: Esclarecimentos sobre a interpretação dos artigos 13, § 2º, art. 15 e art. 16 alínea "f".



Ao Colendo Concílio do Presbitério do Acre - PRAC

O CONSELHO DA IPB EM SENADOR GUIOMARD/AC, situada na Rua Triunfo, nº 382, bairro Centro, em Senador Guiomard/AC, vem à presença do *Colendo Concílio do Presbitério do Acre - PRAC* **REQUERER ESCLARECIMENTOS** sobre a interpretação correta dos Artigos 13, § 2º, artigo 15 e artigo 16, alínea "f", Seção 1ª (Classificação, direitos e deveres dos membros da Igreja e da Seção que trata da Admissão de membros) todos da Constituição da Igreja Presbiteriana do Brasil, promulgada a 20 de julho de 1950, diz a redação dos aludidos artigos, respectivamente:

Art. 13 Somente os membros comungantes gozam de todos os privilégios e direitos da Igreja.
§ 2º Para alguém exercer cargo eletivo na Igreja é indispensável o decurso de seis meses após sua recepção; para o presbiterato ou diaconato, o prazo é de um ano, salvo casos excepcionais, a juízo do Conselho, quando se tratar de oficiais vindos de outra Igreja Presbiteriana. (g.n.)

De acordo com o artigo 15, da CI afirma que:

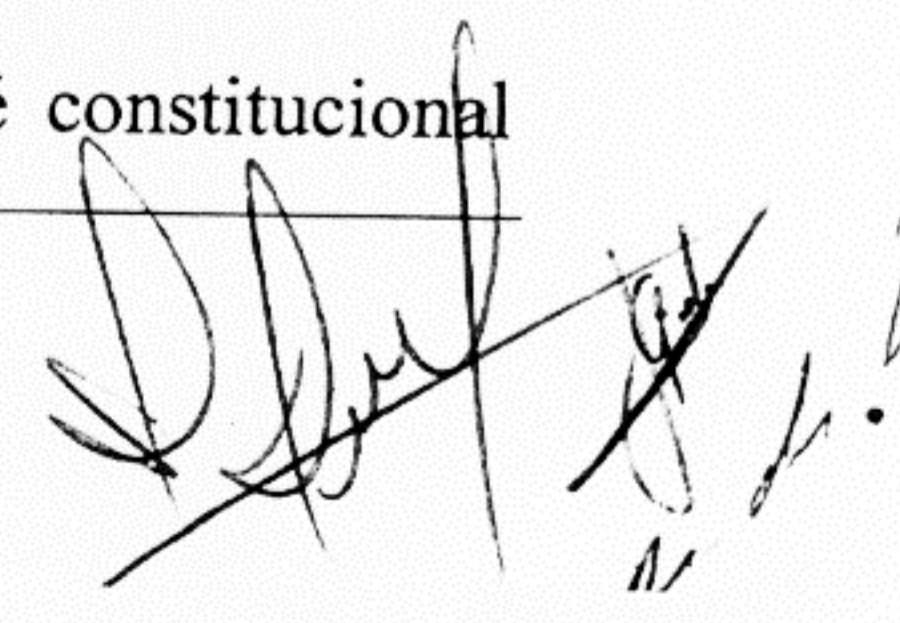
Art. 15 Perderão os privilégios e direitos de membros os que forem excluídos por disciplina e, bem assim, os que, embora moralmente inculpáveis, manifestarem o desejo de não permanecer na Igreja. (g.n.)

No que concerne ao artigo 16, alínea "f" da CI afirma que:

Art. 16 A admissão aos privilégios e direitos de membro comungante da Igreja dar-se-á por:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) restauração dos que tiverem sido afastados ou excluídos dos privilégios da Igreja;
- g) ...

Segundo os artigos supracitados, deixa-se entender que o membro ao ser restaurado é também recepcionado, bem como admitido. Por seguinte, é constitucional



eleger oficial quando este foi restaurado sem atender o decurso do prazo elencado no art. 13, § 2º, da CI, ou ainda, qualquer cargo de sociedade interna?

Ademais, se recepção e admissão são sinônimos e exigem os mesmos requisitos tanto para ser recebido como admitido pergunta-se: Conta-se o prazo de membro para concorrer a cargo eletivo de oficial ou de sociedade interna a partir da restauração ou a partir de quando o nome do membro foi arrolado no livro de ata/rol de membresia?

Portanto, tais dispositivos constitucionais são de causar obscuridade no tocante à interpretação, uma vez que o artigo 16 e suas alíneas estabelecem várias formas de admissão, inclusive a alínea “f” por restauração aos direitos e privilégios da Igreja.

Por tais motivos, é que viemos respeitosamente requerer junto a este Colendo Presbitério esclarecimentos concernentes a interpretação dos aludidos dispositivos constitucionais.

Senador Guiomard/AC, 04 de dezembro de 2011.



Presb. Osmir de Souza Gama
Representante da IP Senador Guiomard



Presb. Carlos José Casas Furtado



Presb. Saint' Clair Oliveira Junior